

PARECER JURÍDICO Nº. 413/2023

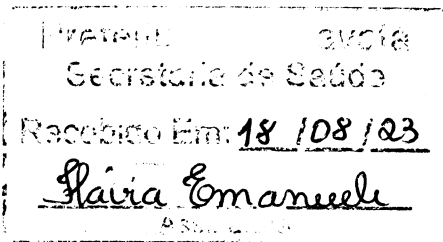
PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Ilmo. Sr. Anderson Oliveira- Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Análise sobre a possibilidade jurídica da contratação direta, via dispensa de licitação, considerando a necessidade de aquisição de suplementos para dietas especiais, para atender a demandas assumidas pela Coordenação da Atenção Básica, destinado a equipe multifuncional e demanda judicial, considerando a necessidade para um período de 90 (noventa) dias, enquanto aguardam-se os trâmites licitatórios, com morte súbita.

Natureza: Consulta

Ementa: Análise sobre a possibilidade jurídica da contratação direta, via dispensa de licitação, para a aquisição de suplementos para dietas especiais, para atender a demanda oriunda da Atenção Primária destinado a de equipe multiprofissional e demandas judiciais, durante o período de 90 (noventa) dias. Prorrogação do prazo contratual de serviço que possui natureza emergencial limitada a noventa dias. Possibilidade jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei 8666/93.



1 - RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pelo Ilmo. Sr. Anderson Oliveira- Secretário Municipal de Saúde, através do ofício nº 395/2023/SMS, referente à viabilidade jurídica para prorrogação contratual, pela administração municipal, diante da continuidade da prestação do serviço licitado após a expiração do contrato.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

1.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpra registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi-nos solicitada à análise da presente dispensa de licitação que tem por objeto a aquisição de suplementos para dietas especiais, para atender a demanda oriunda da Atenção Primária

destinado a equipe multifuncional de demandas judiciais, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de dispensa de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

Atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da contratação direta, via dispensa de licitação.

O município de Gravata justifica a necessidade da contratação direta, via dispensa de licitação, visando a aquisição de suplementos para dietas especiais, para atender a demandas assumidas pela Coordenação da Atenção Básica, destinado a equipe multifuncional e demanda judicial, durante o período de 90 (noventa) dias, mencionando que, a não aquisição, seria danosa ao serviço administrativo.

É cediço ser possível, em casos excepcionais, como é o caso, firmar contratação direta, via dispensa de licitação, por emergência, por período estritamente necessário à continuidade da prestação do serviço ora contratado, além do prazo máximo fixado em lei, de 180 (cento e oitenta) dias, sendo este o caso em análise.

Logo, pontua a necessidade da contratação direta, via dispensa de licitação, durante o período de 90 (noventa) dias enquanto aguardam-se o trâmites licitatórios, com morte súbita.

A contratação direta, via dispensa de licitação, é medida excepcional e tem previsão no artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93, devendo ser justificada a necessidade por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse arrimo, destaca-se, ainda, que a contratação direta, via dispensa de licitação, cujo objeto corresponda a prestação de serviços contínuos se limita a 180 (cento e oitenta). É o que se infere do artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,

públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

As limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. Logo, diante de situação peculiar, o prazo de 180 dias pode ser excepcionalmente ultrapassado para o atendimento do interesse público.

O limite de 180 (cento e oitenta) dias imposto às contratações por emergência deve ser interpretado com cautela, podendo tal dimensionamento ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse público a ser protegido.

Nessa senda, ressalta-se que a contratação direta, via dispensa de licitação, tem imperioso relevo para a administração municipal, sobretudo porque trata-se do fornecimento de suplementos para dietas especiais, fundamentais para atender a demanda da rede de Atenção Primária destinado a equipe multifuncional e demanda judicial, considerando a necessidade para um período de 90 (noventa) dias, enquanto aguardam-se os trâmites licitatórios, com morte súbita.

Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, verifica-se que as condições de habilitação estão mantidas. Igualmente, a proposta do aditivo está vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O valor pactuado no instrumento contratual é compatível com o preço praticado no mercado.

De tudo exposto, como forma de assegurar a contratação direta, via dispensa de licitação, da prestação do serviço, esta Procuradoria entende ser juridicamente viável a dispensa licitatória emergencial, nos termos do artigo 24, inciso IV,

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, ainda não é cansativo repetir que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, assim, verificado o preenchimento dos requisitos ao norte alinhavados pela comissão permanente de licitação, opino pela possibilidade jurídica da contratação direta, via dispensa de licitação, para aquisição de suplementos para dietas especiais, para atender a demandas assumidas pela Coordenação da Atenção Básica, destinado a equipe multifuncional e demanda judicial, considerando a necessidade, durante o período de 90 (noventa) dias.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 17 de Agosto de 2023.



Rayana Maria Carvalho e Silva
Procuradora Municipal



Brasília Antônio Guerra
Procurador Geral do Município